

**PARECER JURÍDICO DE HOMOLOGAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO N.º 038/2017**

**Ref.:**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 0171217**

**MODALIDADE/N.º: Concorrência Pública / N.º 001/2017**

**OBJETO: Contratação de Serviços de Conclusão da Obra da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, Porte II.**

**ENTE LICITANTE: O Município de Sobral através da Secretaria da Saúde**

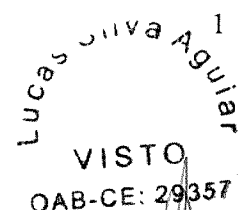
Carreou-se a esta assessoria jurídica, solicitação de exame e parecer técnico-jurídico concernente ao regular processamento do certame licitatório realizado para seleção de empresa para prestação **de Serviços de Conclusão da Obra da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, Porte II**, para a administração pública municipal, sob a modalidade de **Concorrência Pública** tombada sob o n.º **001/2017**.

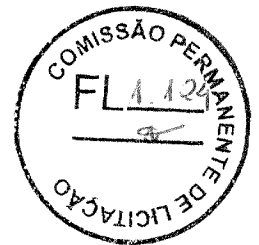
Nesse passo, enceta-se saber se o objeto do certame pode ou não ser adjudicado e homologado em favor da empresa vencedora, estando livre de defeito, vício ou nulidade.

**RELATÓRIO**

**I – DA FASE PREPARATÓRIA**

O processo Licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a competente Autorização com menção sucinta de seu objeto e a indicação do recurso para despesa, se fazendo necessária, outrossim, a juntada do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação. O certame foi enquadrado na modalidade de **Concorrência Pública**. Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os Termos, Anexos e juntadas as documentações afins.

  
VISTO  
OAB-CE: 29357



Todas as ressalvas e advertências legais foram ainda elaboradas no **Parecer Jurídico** (às **fls. 44/47**), donde se infere estarem, *in casu*, todas aparentemente atendidas.

## II – FASE EXTERNA

Iniciada a Fase Externa, observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do **Edital** publicado, na **página 02**, do Diário Oficial do Município de Sobral, **Ano I – Nº 010, de 20 de fevereiro de 2017 (às fls. 99)**. Ressalte-se que o Edital foi disponibilizado, no dia **20/02/2017 (às fls. 103)**, na rede mundial de computadores, especificamente no site oficial do Município de Sobral ([http://www.sobral.ce.gov.br/site\\_novo/index.php/empresas/licitacoes-pms](http://www.sobral.ce.gov.br/site_novo/index.php/empresas/licitacoes-pms)).

Infere-se, ainda, que o Edital fora publicado em jornal de grande circulação – Diário do Nordeste, edição de 20 de fevereiro de 2017 (às **fls. 100**); no Diário Oficial do Estado do Ceará – Série 3 Ano IX, N.º 036, página 69, edição de 20 de fevereiro de 2017 (às **fls. 101**); no Diário Oficial da União – Seção 3, N.º 36, página 158 (às **fls. 102**).

Não foram apresentadas Impugnações ao presente certame.

## III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

O **critério de julgamento do menor preço e no regime de empreitada por preço unitário** foi devidamente atendido na sessão.

Houve a participação de **11 (onze)** empresas, no entanto, uma (01) fora inabilitada.

As Propostas foram julgadas pela Comissão Permanente de Licitação segundo os critérios técnicos e de aviltamento e exequibilidade, sendo consideradas dentro do orçamento alçado e estimativa.



Julgadas as Propostas, foi passada à Fase de Julgamento das respectivas Habilitações.

Na Fase de Julgamento da Habilitação, segundo a Comissão Permanente de Licitação a documentação foi apresentada conforme as normas editalícias.

Porquanto, **uma empresa** se sagrara vencedora no certame.

#### **IV – DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA**

Em observância ao cumprimento das formalidades exigidas pela Lei de n.º 8.666/93, vislumbrou-se a presença da competente documentação, a saber:

1. Requisição (às **fls.01**);
2. Justificativa Fática e Técnica (às **fls. 02/03**);
3. Termo de Referência (às **fls. 04/11**);
4. Planilha Descritiva Orçamentária (às **fls. 12/20**);
5. Cronograma Físico-financeiro (às **fls. 21**);
6. Memorial Descritivo e Especificações Técnicas (às **fls. 22/37**);
7. Demonstrativo de Taxa de BDI – Edificações (às **fls. 38**);
8. Planilha de Composição de Encargos Trabalhistas e Sociais (às **fls. 39**);
9. Composição Não Constantes nas Tabelas Oficiais (às **fls. 40**);
10. Resumo do Orçamento, com desoneração (às **fls. 41**);
11. Projeto (às **fls. 42**);
12. ART – Anotação de Responsabilidade Técnica N.º CE20170157716 (às **fls. 43**);
13. Parecer Jurídico N.º 057/2017 (às **fls. 44/47**);
14. Decreto nº 1822, de 16 de fevereiro de 2017 (DOM de 16/02/2017), que Constituiu a Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral (às **fls. 48/49**);
15. Autuação (às **fls. 50**);
16. Edital e seus anexos (às **fls. 51/98**);
17. Publicações do edital: no Diário Oficial do Município de Sobral (às **fls. 99**); em jornal de grande circulação – Diário do Nordeste (às **fls. 99**);

- fls. 100**); no Diário Oficial do Estado do Ceará (às **fls. 101**); no Diário Oficial da União (às **fls. 102**); e, na internet - site do Município de Sobral ([http://www.sobral.ce.gov.br/site\\_novo/index.php/empresas/licitacoes-pms](http://www.sobral.ce.gov.br/site_novo/index.php/empresas/licitacoes-pms)), (às **fls. 103**);
- 18.** Termos de Recebimento de Edital e Manifestações para participar da Licitação (às **fls. 104/108**);
  - 19.** Habilitação dos proponentes com as respectivas documentações (às **fls. 109/906**);
  - 20.** Ata da Sessão da Licitação de Concorrência Pública no dia 23 de março de 2017 (às **fls. 907/909**);
  - 21.** Julgamento da Fase de Habilitação, onde a empresa **OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** fora inabilitada, por não ter cumprido o item 3;13 do edital, quanto à comprovação de ter, "no mínimo, 05 (cinco) empregados em regime celetista, sob pena de desclassificação imediata, nos termos da Lei Municipal de Sobral n.º 1.035. de 20 de setembro de 2010", com comprovação através de declaração nos termos do anexo k, conforme subitem 3.13.1, datado de 23 de março de 2017 (às **fls. 910**);
  - 22.** Tendo a empresa **OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, por ocasião da sessão pública da licitação, manifestado interesse em recorrer da decisão de sua inabilitação, a mesma ofertou, em 30/03/2017, o respectivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com documentos (às **fls. 913/953**);
  - 23.** Sobreveio Parecer Jurídico (Parecer Licitatório N.º 97/2017), opinando pelo INDEFERIMENTO do referido Recurso Administrativo interposto pela empresa **OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** (às **fls. 955/957**);
  - 24.** Comunicação da decisão do indeferimento do Recurso Administrativo e Convocação para a Sessão de Abertura dos Envelopes de Propostas de Preços para o dia 11 de abril de 2017, às 09:00horas (às **fls. 958/960**);
  - 25.** Propostas (às **fls. 961/1115**);
  - 26.** Ata da Sessão de Abertura das Propostas Comerciais no dia 11 de abril de 2017, na qual foram classificadas 10 (dez) empresas, e declarada **vencedora** a empresa **CONSTRUTORA E&J LTDA ME**, com o **valor global de R\$ 866.727,06 - oitocentos e sessenta e**



*seis mil, setecentos e vinte e sete reais e seis centavos (às fls. 1116/1118);*

- 27.** Aviso do Resultado do Julgamento das Propostas Comerciais publicado no Diário Oficial do Município de Sobral - Ano I, N.º 044, edição de 12 de abril de 2017 (às fls. **1.122**);

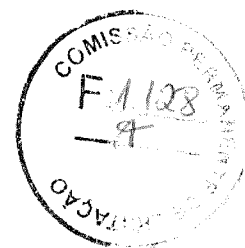
Cumpre salientar que a administração pública fez realizar certame licitatório para a **contratação de empresa especializada para os Serviços de Conclusão da Obra da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Porte II**, consoante o supremo e imperioso interesse social da comunidade local.

Nesse compasso, no **dia 23 de março de 2017**, no lugar, tempo e modo previstos no edital, foi instaurado o procedimento de licitação sob a modalidade de concorrência pública.

No dia, hora e local previamente designados, e após identificados os representantes das empresas que compareceram à licitação, mediante credenciamento, comprovada a existência de poderes foi dado início à sessão pública, sendo recebidos os envelopes contendo as propostas de preço e documentação de habilitação.

A empresa **OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** fora inabilitada, por não ter cumprido o item 3;13 do edital, quanto à comprovação de ter, “*no mínimo, 05 (cinco) empregados em regime celetista, sob pena de desclassificação imediata, nos termos da Lei Municipal de Sobral n.º 1.035. de 20 de setembro de 2010*”, com comprovação através de declaração nos termos do anexo k, conforme subitem 3.13.1. Em 30/03/2017, a referida empresa ofertou o respectivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com documentos. Remetido os autos à PGM – Procuradoria-Geral do Município, fora proferido o Parecer Jurídico (Parecer Licitatório N.º 97/2017), opinando pelo INDEFERIMENTO.

VISTO  
CAB-08/29357



Dando sequência ao certame, no dia 11 de abril de 2017, às 09:00horas, ocorreu a Sessão de Abertura dos Envelopes das Propostas Comerciais. A Comissão Permanente de Licitação, na análise do critério objetivo de julgamento e seleção da empresa vencedora, declarou a empresa **CONSTRUTORA E&J LTDA ME** vencedora do certame pela oferta do serviço pelo menor preço.

Não houve a interposição de recurso contra esta última decisão.

É o Relatório

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O certame foi realizado conforme os ditames da Lei Federal 8.666/93, havendo a devida publicização e estabelecida a competição necessária a seleção da proposta mais vantajosa, que no caso sub examine, está adstrita ao menor preço.

É cediço que os procedimentos legais, desde a publicação do edital até a fase de julgamento das propostas, transcorreram sob o estrito aspecto legal, inexistindo mácula de qualquer espécie.

A razão de ser do certame é estabelecer concorrência isonômica para seleção moral da proposta mais vantajosa para a administração e erário público. O plano factual nos permite inferir que o escopo legal foi alcançado, posto que dentre as empresas interessadas no certame, selecionou-se aquela que apresentou a proposta mais vantajosa.

### **CONCLUSÃO**

“ **EX PÓSITIS** ”, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exaço do certame e nos





princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, pois, o objeto do certame ser adjudicado e homologado em favor da apontada empresa vencedora.

É o parecer final. S.M.J.

Sobral/CE, 24 de abril de 2017.

  
**LUCAS SILVA AGUIAR**  
*Assessor Jurídico*  
**OAB-CE 29.357**